



## **ORIENTAÇÕES GERAIS**

### **CRUZAMENTO DE DADOS ITCD**

### **SEFAZ/MT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**Cuiabá/MT**  
**abril/2016**



## ÍNDICE

1.	SIGILO FISCAL DE DADOS .....	1
2.	INTIMAÇÃO ITCD E AVISO DE COBRANÇA FAZENDÁRIA ITCD .....	3
3.	ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO .....	5
4.	ISENÇÃO – DOAÇÕES SUCESSIVAS.....	6
5.	CONTRIBUINTE PRINCIPAL E RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO .....	7
6.	IMÓVEIS SITUADOS E DOADORES DOMICILIADOS EM OUTRA UF .....	8
7.	“DOAÇÃO” ENTRE CÔNJUGES OU COMPANHEIROS.....	10
7.1.	Cônjuges .....	10
7.2.	Companheiros.....	12
8.	EMPRÉSTIMOS.....	15
9.	DONATÁRIO NÃO CONHECE O DOADOR.....	17
10.	DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU DA UNIÃO ESTÁVEL .....	18
11.	QUINHÃO HEREDITÁRIO/LEGADO - INVENTÁRIOS/TESTAMENTOS .....	20
12.	EMPRÉSTIMOS DE ESPÓLIO .....	23
13.	DOAÇÃO NÃO CONCRETIZADA .....	24
14.	DEPENDENTE – PRIMEIRA DECLARAÇÃO.....	25
15.	EMISSÃO DE DAR AUT PARA PAGAMENTO À VISTA.....	27
16.	DENÚNCIA ESPONTÂNEA .....	28
17.	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTOS.....	29
17.1	Solicitação de contrato de parcelamento - Avisos de Cobrança do ITCD .....	29
17.2	Obtenção do documento de arrecadação (parcelas) .....	29



17.5	Parcelamento – Intimação ITCD .....	29
18.	<b>INCLUSÃO DE E-PROCESS - IMPUGNAÇÃO .....</b>	<b>30</b>
18.1.	Revisão de Lançamentos.....	30
18.2.	Recurso Voluntário .....	30
18.3.	Intimação ITCD – Apresentação de Justificativas e Documentos .....	31





## 1. SIGILO FISCAL DE DADOS

Os dados utilizados no cruzamento feito pela Gerência do ITCD e Outras Receitas - GITCD foram solicitados à Receita Federal do Brasil, e recebidas por esta Secretaria em meio magnético, cujo arquivo contém dados de doações declaradas pelos próprios contribuintes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, dos anos de 2006 a 2013.

O compartilhamento de informações fiscais entre administrações tributárias está previsto no inciso XXII, do artigo 37, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

No Art. 198 do Código Tributário Nacional, encontram-se os requisitos exigidos para intercâmbio de dados:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

(...)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

(...)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.”



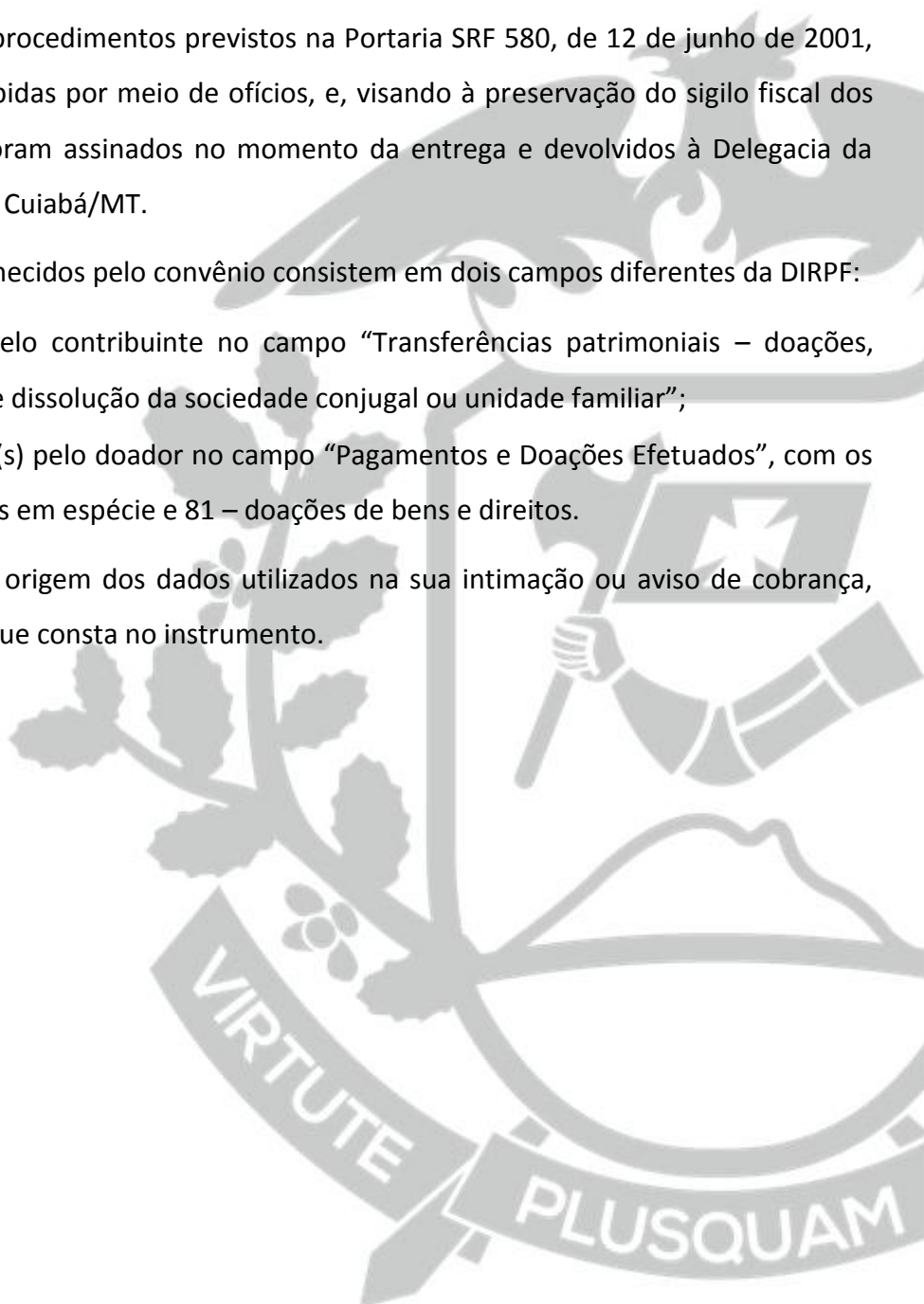
O Estado de Mato Grosso assinou o primeiro termo aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica celebrado com a União, em 20/4/2009, extrato publicado no D.O.U., da mesma data, seção 3, p. 58, objetivando a troca de informações econômico-fiscais e prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos que administram.

Através dos procedimentos previstos na Portaria SRF 580, de 12 de junho de 2001, as informações foram recebidas por meio de ofícios, e, visando à preservação do sigilo fiscal dos contribuintes, os recibos foram assinados no momento da entrega e devolvidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá/MT.

Os dados fornecidos pelo convênio consistem em dois campos diferentes da DIRPF:

- Aquele declarado pelo contribuinte no campo “Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”;
- Aquele(s) declarado(s) pelo doador no campo “Pagamentos e Doações Efetuados”, com os códigos 80 – doações em espécie e 81 – doações de bens e direitos.

Para saber a origem dos dados utilizados na sua intimação ou aviso de cobrança, verifique o demonstrativo que consta no instrumento.







## 2. INTIMAÇÃO ITCD E AVISO DE COBRANÇA FAZENDÁRIA ITCD

Até o momento, o contribuinte do ITCD pode ser notificado de ofício, pela SEFAZ/MT, por dois instrumentos diferentes:

- Intimação ITCD;
- Aviso de cobrança fazendária ITCD.

Na intimação ITCD, o contribuinte é notificado a apresentar as justificativas e documentos a respeito dos dados recebidos da Receita Federal, sendo verificada a ocorrência do fato gerador do imposto.

A defesa deverá ser apresentada através de e-process do tipo INTIMAÇÃO ITCD – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS, devendo anexar ao mesmo a documentação em formato digital (PDF), de acordo com cada assunto alegado.

Portanto, nesta etapa, **o crédito tributário ainda não se encontra definitivamente constituído.**

Após a análise das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, caso a Gerência do ITCD e Outras Receitas – GITCD (unidade de análise) conclua pela existência de imposto devido e não recolhido, o crédito tributário será constituído através de Aviso de Cobrança Fazendária ITCD, sendo o débito, a partir dessa data, lançado no CPF do contribuinte, no Sistema de Conta Corrente Geral, da SEFAZ/MT.

Após a conversão da intimação ITCD em Aviso de Cobrança Fazendária ITCD, caberá ainda ao contribuinte a apresentação de impugnação, através de e-process do tipo AVISO DE COBRANÇA FAZENDÁRIA ITCD – REVISÃO DE LANÇAMENTO (de acordo com o valor do débito original impugnado), devendo ser anexada toda a documentação necessária para comprovar as justificativas apresentadas.

Os processos dessa natureza serão analisados pelas unidades fazendárias determinadas pelo artigo 48-C, do Decreto 2125/03:

- Quando o valor impugnado não ultrapassar 200 (duzentas) UPFMT – a agência fazendária de domicílio tributário do contribuinte;



- Quando versar sobre alteração formal no instrumento, desde que isso não resulte em modificação do valor da exigência fiscal, discussão de mérito ou alteração da pessoa do devedor – a agência fazendária de domicílio tributário do contribuinte;
- Quando a receita original ultrapassar a 1000 UPF MT e o contribuinte possuir domicílio tributário na circunscrição Metropolitana – a unidade emissora do instrumento (GITCD);
- Nas situações não citadas nos itens anteriores – a unidade de serviços da SAAC da circunscrição em que se encontre o domicílio tributário do requerente.





### 3. ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

As alíquotas atuais para apuração do ITCD estão previstas no inciso II, do artigo 19, da Lei 7850/02:

Art. 19 As alíquotas do imposto são as fixadas de acordo com as diferentes faixas de escalonamento da base de cálculo atribuída por fato gerador dos bens transmitidos por doação ou causa mortis constantes das tabelas abaixo:

I - nas transmissões causa mortis:

FAIXA	ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR	ALÍQUOTA
1	Até 500 (quinhentas) UPFMT	isento
2	Acima de 500 (quinhentas) e até 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) UPFMT	2% (dois por cento)
3	Acima de 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) UPFMT	4% (quatro por cento)

II - nas doações:

FAIXA	ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR	ALÍQUOTA
1	Até 200 (duzentas) UPFMT	isento
2	Acima de 200 (duzentas) e até 900 (novecentas) UPFMT	2% (dois por cento)
3	Acima de 900 (novecentas) UPFMT	4% (quatro por cento)

Desde 1/1/2007, o imposto é calculado aplicando-se a alíquota **sobre a totalidade da base de cálculo**, uma vez que o parágrafo primeiro do Artigo 19, da lei 7850/02, que tratava da progressividade, foi revogado através da lei 8631/06:

§ 1º (Revogado) (Revogado pela Lei [8.631/06](#))

**Redação original:**

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, a alíquota fixada em cada faixa será aplicada exclusivamente sobre o montante que exceder o limite fixado para aquela imediatamente inferior.

Obs: No caso de transmissões *causa mortis* (inventários, arrolamentos e testamentos), o imposto será calculado tendo por base a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador.





#### 4. ISENÇÃO – DOAÇÕES SUCESSIVAS

A base de cálculo para o ITCD no caso de doações sucessivas (entre o mesmo doador e donatário), dentro do mesmo ano calendário, é o valor do somatório das doações, conforme artigo 9º, da Portaria 182/2009:

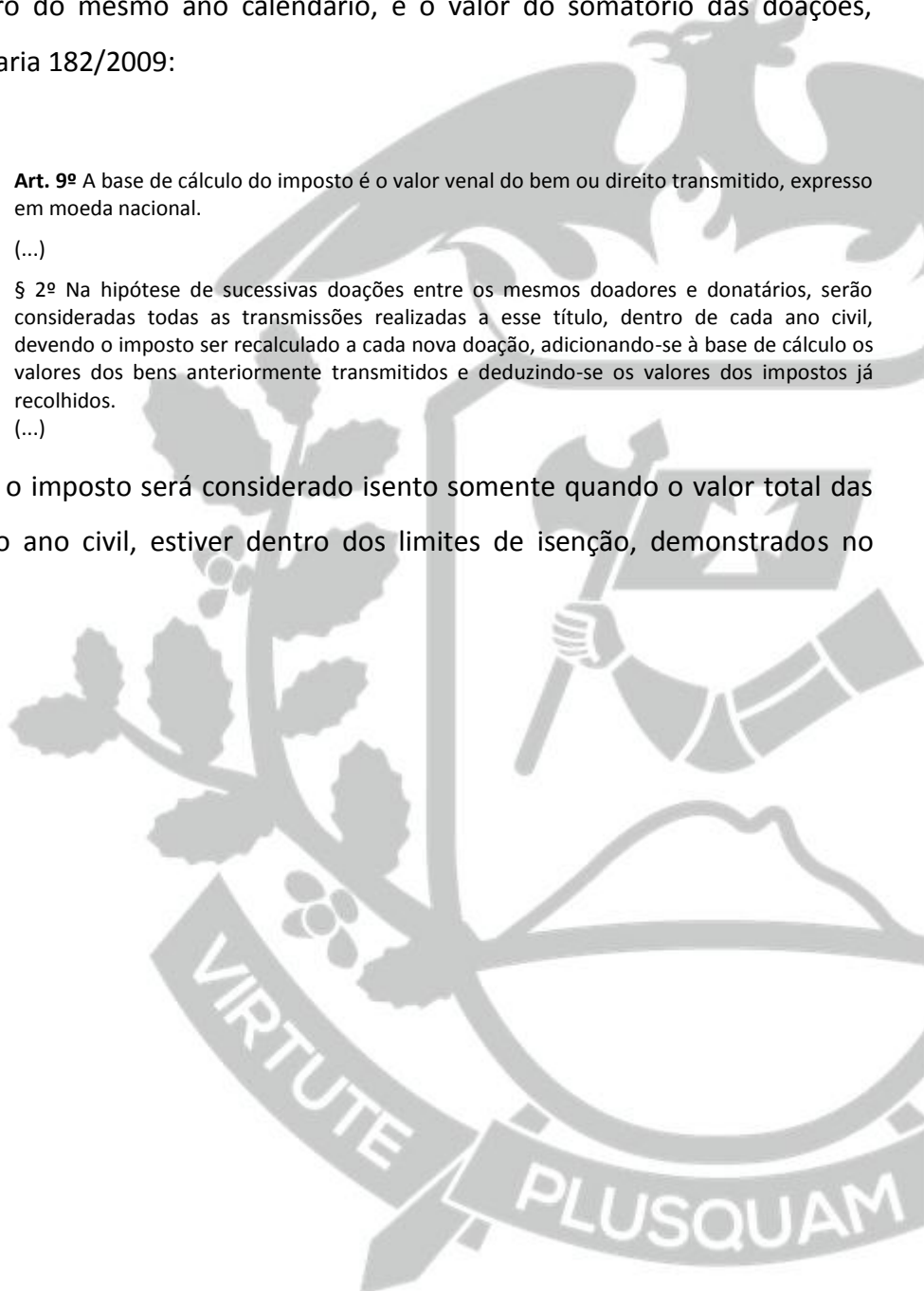
**Art. 9º** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional.

(...)

§ 2º Na hipótese de sucessivas doações entre os mesmos doadores e donatários, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, dentro de cada ano civil, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

(...)

Desta forma, o imposto será considerado isento somente quando o valor total das doações, dentro do mesmo ano civil, estiver dentro dos limites de isenção, demonstrados no capítulo 3.





## 5. CONTRIBUINTE PRINCIPAL E RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Os contribuintes do ITCD se encontram indicados no Artigo 7º da lei 7850/02:

**Art. 7º** São contribuintes do imposto:

I - na transmissão *causa mortis*, o herdeiro ou o legatário;

II - no fideicomisso, o fiduciário;

III - na doação, o donatário;

IV - na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso, o cessionário.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte será o doador.

O parágrafo único destaca que, no caso de doações, o contribuinte é o **donatário** (quem recebe a doação), porém, se o mesmo não residia no Estado de Mato Grosso na data do fato gerador, o contribuinte será o **doador**.

O Artigo 8º da lei 7850/02 relaciona as pessoas que poderão ser responsabilizadas solidariamente por débito de ITCD não recolhido pelo contribuinte principal:

**Art. 8º** Na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, em relação aos atos tributáveis praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

II - a empresa, instituições financeiras e todo aquele a quem couber a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique a transmissão *causa mortis* ou doação de bem móvel ou imóvel e respectivo direito ou ação;

III - o doador, o cedente de bem ou direito, e, no caso do parágrafo único do artigo anterior, o donatário;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detiver o bem transmitido ou estiver na sua posse, na forma desta lei;

V - os pais, pelo imposto devido pelos seus filhos menores;

VI - os tutores ou curadores, pelo imposto devido pelos seus tutelados ou curatelados;

VII - os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

VIII - o inventariante ou testamenteiro, pelo imposto devido pelo espólio.

Portanto, o doador responde **solidariamente** pelo imposto devido e não recolhido, assim como o donatário que não residia no Estado de Mato Grosso, na data do fato gerador.

Desta forma, nos Avisos de Cobrança emitidos a partir de março de 2013, **quando indicado no demonstrativo**, os débitos foram lançados na conta corrente do doador e do donatário.



## 6. IMÓVEIS SITUADOS E DOADORES DOMICILIADOS EM OUTRA UF

A Constituição Federal/88, no inciso II, do Artigo 155, determina a competência tributária para cobrança do ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - **relativamente a bens imóveis e respectivos direitos**, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - **relativamente a bens móveis, títulos e créditos**, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, **ou tiver domicílio o doador**, ou ao Distrito Federal; (grifos nossos)

Não podendo ser de outra forma, a lei 7850/02, repetindo os dispositivos constitucionais, no Artigo 2º, traz os casos em que o ITCD deverá ser recolhido a este Estado:

**Art. 2º** O disposto neste artigo aplica-se sobre a transmissão *causa mortis* e sobre a doação a qualquer título de:

I - propriedade, posse, domínio útil ou qualquer outro direito real relativamente a bem imóvel;

II - bens móveis e semoventes, títulos, créditos ou quaisquer outros direitos.

(...)

§ 2º A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel ou de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior e, no caso de doação, **ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.**

§ 3º **O bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal**, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de o inventário, arrolamento ou testamento processar-se neste Estado ou **nele tiver domicílio o doador.** (grifo nosso)

Assim, podemos concluir que o imposto será devido ao Estado de Mato Grosso quando o bem:

- sendo imóvel, estiver localizado dentro de seus limites geográficos;
- sendo móvel ou incorpóreo, independente de onde se encontre, o inventário/arrolamento/testamento se processar no Estado de Mato Grosso ou o doador tiver domicílio neste Estado, na data do fato gerador.



Caso o fato citado no Demonstrativo da intimação ou Aviso de Cobrança não atenda aos critérios anteriormente descritos, o contribuinte poderá protocolar impugnação, através de e-process, anexando **OBRIGATORIAMENTE** os documentos abaixo descritos, de acordo com a situação.

Quando se tratar de bens imóveis localizados em outra Unidade da Federação:

- 1 - Cópia de todas as páginas da DIRPF – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física **do(a) intimado(a)**, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, bem como de seu(s) recibo(s) de entrega;
- 2 – Cópia do instrumento público de transmissão do bem, registrado em cartório.

Quando se tratar de bens móveis recebidos de doadores domiciliados em outra Unidade da Federação:

- 1 - Cópia de todas as páginas da DIRPF – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física **do doador**, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, bem como de seu(s) recibo(s) de entrega, comprovando seu domicílio fiscal em outra Unidade da Federação, no ano calendário da doação;
- 2 - Cópia de todas as páginas da DIRPF – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, **do donatário**, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, bem como de seu(s) recibo(s) de entrega.

Obs: Caso o doador não tenha apresentado a DIRPF no(s) ano(s) calendário(s) relacionado(s), apresentar consulta de não apresentação, emitida no portal da Receita Federal do Brasil, juntamente com um comprovante de endereço.

Quando se tratar de bens móveis recebidos em inventário processado em outra Unidade da Federação:

- 1 - Cópia de todas as páginas da DIRPF – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física **do(a) intimado(a)**, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, bem como de seu(s) recibo(s) de entrega;
- 2 – cópia do instrumento público de transmissão do bem, registrado em cartório.





## 7. “DOAÇÃO” ENTRE CÔNJUGES OU COMPANHEIROS

### 7.1. Cônjuges

Segundo orientações do Programa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, disponíveis no portal da Receita Federal do Brasil<sup>1</sup>, em sua resposta nº 072, os cônjuges poderão apresentar suas Declarações de Ajustes Anuais do Imposto de Renda **em conjunto** ou **separados**:

#### 072 - Como declara o contribuinte casado?

O contribuinte casado apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o cônjuge.

#### Declaração em Separado

a) cada cônjuge deve incluir na sua declaração o total dos rendimentos próprios e 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando 50% do imposto pago ou retido sobre esses rendimentos, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento; ou

b) um dos cônjuges inclui na sua declaração seus rendimentos próprios e o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando o valor do imposto pago ou retido na fonte, independentemente de qual dos cônjuges tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

Os dependentes comuns não podem constar simultaneamente nas declarações de ambos os cônjuges.

Verifique as instruções de preenchimento da Declaração de Bens e Direitos, relativamente aos bens privativos e bens comuns, constante do ajuda do programa IRPF2012.

#### Declaração em conjunto

É apresentada em nome de um dos cônjuges, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a que porventura estiver sujeito o outro cônjuge.

Optando pela Declaração “Em separado”, **TODOS OS BENS COMUNS DEVERÃO CONSTAR NA DECLARAÇÃO DE APENAS UM DOS CÔNJUGES**, conforme resposta nº 436:

436 - Como devem ser relacionados, na declaração de bens dos cônjuges, os bens ou direitos comuns que estejam em nome de apenas um deles e a opção for pela Declaração de Ajuste Anual em separado?

Quando os cônjuges optarem por apresentar a Declaração de Ajuste Anual em separado, **todos os bens ou direitos comuns devem ser relacionados em apenas**

<sup>1</sup> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>





uma das declarações, independente do nome de qual cônjuge consta na

**MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO**

www.sefaz.mt.gov.br

**documentação dos referidos bens ou direitos, tais como: imóveis, conta-corrente, veículos, ações.** (grifo nosso)

Conforme resposta de nº 437, o cônjuge que não declarar os bens comuns deverá proceder da seguinte maneira em sua própria declaração:

**437 - O que deve ser informado na declaração de bens e direitos do cônjuge que não declara os bens comuns, relativamente a estes bens?**

Na declaração do contribuinte em que não constar os bens e direitos, por constarem na declaração do cônjuge, deve ser incluída informação na coluna discriminação, utilizando-se o código 99, relatando que os bens e direitos comuns estão apostos na declaração do cônjuge, informado também o nome e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do cônjuge.

Ainda, para declarações dos anos 2011, 2012 e 2013, deverá ser preenchida a ficha **“Informações do Cônjuge”** pelo contribuinte casado que declare o Imposto de Renda separadamente e que tenha incluído os bens comuns em sua declaração (mesmo que seu cônjuge esteja desobrigado de apresentá-la), essa informação justificará a evolução patrimonial do casal, assim verificado na resposta nº 84, disponível no "perguntão 2015":

**084 - Quando o cônjuge não apresenta declaração, por estar desobrigado, e não consta como dependente na declaração do contribuinte, como preencher a ficha Informações do Cônjuge?**

Ainda que o cônjuge esteja desobrigado da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, essa ficha deve ser preenchida com o resultado da seguinte operação, em relação aos rendimentos do cônjuge, quando este não consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte:

Base de Cálculo + Rendimentos isentos e não tributáveis + Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva + Rendimentos Recebidos de PJ (Imposto com Exigibilidade Suspensa) - Total do imposto pago

**Atenção:**

Somente ao cônjuge que declara os bens comuns cabe o preenchimento da ficha **“Informações do cônjuge”**.

Caso o fato citado no Demonstrativo da intimação ou Aviso de Cobrança corresponda a transferências de **BENS COMUNS** entre os cônjuges, o contribuinte deverá protocolar via e-process impugnação ao mesmo, anexando **OBRIGATORIAMENTE**:

1 - Cópia de todas as páginas da DIRPF – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos dois cônjuges, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, **RETIFICADAS** de acordo com as orientações da Receita Federal do Brasil, anteriormente citadas;

2 - Cópia da certidão de casamento.



## 7.2. Companheiros

Segundo orientações do Programa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, disponíveis no portal da Receita Federal do Brasil<sup>2</sup>, em sua resposta nº 74, os companheiros poderão apresentar suas Declarações de Ajustes Anuais do Imposto de Renda **em conjunto** ou **separados**:

### 074 - Como deve declarar o contribuinte que tenha companheiro(a)?

Conceito de companheiro(a) – Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

Apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto com o(a) companheiro(a).

#### Declaração em separado

Cada companheiro deve incluir na sua declaração os rendimentos próprios e 50% dos rendimentos produzidos pelos bens em condomínio, salvo estipulação contrária em contrato escrito, quando deve ser adotado o percentual nele previsto. O imposto pago ou retido é compensado na mesma proporção dos rendimentos tributáveis produzidos pelos bens em condomínio.

#### Declaração em conjunto

É apresentada em nome de um dos companheiros, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a que porventura estiver sujeito o outro companheiro(a).

#### Atenção:

O contribuinte pode incluir o companheiro, abrangendo também as relações homoafetivas, como dependente para efeito de dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, desde que tenha vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho. (Parecer PGFN/CAT nº 1.503/2010, de 19 de julho de 2010, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 26 de julho de 2010).

(Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, arts. 7º e 8º)

Optando pela Declaração “Em separado”, **TODOS OS BENS COMUNS DEVERÃO CONSTAR NA DECLARAÇÃO DE APENAS UM DOS COMPANHEIROS**, conforme resposta nº 434:

### 434 - Como declarar os bens adquiridos na constância da união estável?

<sup>2</sup> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>



Na união estável, salvo contrato escrito entre os conviventes, aplica-se às

**MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO**

[www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br)

relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Quando os conviventes optarem por apresentar a Declaração de Ajuste Anual em separado, **todos os bens ou direitos comuns devem ser relacionados em apenas uma das declarações, independente do nome de qual convivente consta na documentação dos referidos bens ou direitos, tais como: imóveis, conta-corrente, veículos, ações.** (grifo nosso)

(Constituição Federal, de 1988, art. 226, § 3º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.725)

De forma similar aos cônjuges, o companheiro que não declarar os bens comuns deverá proceder da seguinte maneira em sua própria declaração (resposta nº 437):

**437 - O que deve ser informado na declaração de bens e direitos do cônjuge que não declara os bens comuns, relativamente a estes bens?**

Na declaração do contribuinte em que não constar os bens e direitos, por constarem na declaração do cônjuge, deve ser incluída informação na coluna discriminação, utilizando-se o código 99, relatando que os bens e direitos comuns estão apostos na declaração do cônjuge, informado também o nome e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do cônjuge.

Ainda deverá ser preenchida a ficha **“Informações do Cônjuge”** pelo companheiro que declare o Imposto de Renda separadamente e que tenha incluído os bens comuns em sua declaração (mesmo que o outro companheiro esteja desobrigado de apresentá-la), essa informação justificará a evolução patrimonial do casal, assim verificado na resposta nº 84, disponível no "perguntão 2015", de forma similar aos cônjuges:

**084 - Quando o cônjuge não apresenta declaração, por estar desobrigado, e não consta como dependente na declaração do contribuinte, como preencher a ficha Informações do Cônjuge?**

Ainda que o cônjuge esteja desobrigado da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, essa ficha deve ser preenchida com o resultado da seguinte operação, em relação aos rendimentos do cônjuge, quando este não consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte:

Base de Cálculo + Rendimentos isentos e não tributáveis + Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva + Rendimentos Recebidos de PJ (Imposto com Exgibilidade Suspensa) - Total do imposto pago

**Atenção:**

Somente ao cônjuge que declara os bens comuns cabe o preenchimento da ficha **“Informações do cônjuge”**.

Caso o fato citado no Demonstrativo da intimação ou Aviso de Cobrança corresponda a transferências de **BENS COMUNS** entre pessoas que vivam em união estável, o



contribuinte deverá protocolar via e-process impugnação ao mesmo, anexando

**OBRIGATORIAMENTE:**

- 1 - Cópia de todas as páginas da DIRPF – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos dois conviventes, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, **RETIFICADAS** de acordo com as orientações da Receita Federal do Brasil anteriormente citadas;
- 2 - Cópia da declaração de união estável, lavrada em cartório.







## 8. EMPRÉSTIMOS

De uma maneira geral, a doutrina define o empréstimo como um contrato pelo qual uma pessoa entrega a outra, gratuitamente, algo para que ela utilize por certo prazo, com a obrigação de restituí-la.

O Código Civil/02, em seu capítulo VI, trata das formas de empréstimo, podendo ser de coisas fungíveis, mútuo, ou de coisas infungíveis, comodato.

Já o conceito de doação pode ser encontrado no artigo 538, do Código Civil/02:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Então, verifica-se que a principal diferença entre doação e empréstimo é que na doação o donatário não tem a obrigação de devolver os bens ou vantagens recebidos do doador, o que causa a diminuição no patrimônio deste e aumento no daquele.

Perante a legislação do Imposto de Renda, o tratamento entre “Doações” e “Empréstimos” é bastante diferente.

A Doação, segundo o Art. 39 do Decreto nº 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, é receita que não entra no cálculo do rendimento do contribuinte pessoa física:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Doações e Heranças

XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

(...)

Desta forma, segundo as orientações do Programa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, disponíveis no portal da Receita Federal do Brasil<sup>3</sup>, em sua resposta nº 439, as doações recebidas devem ser declaradas como valores “Isentos e não tributáveis”:

### **DOAÇÕES EM DINHEIRO — DONATÁRIO**

439 — Como o donatário deve declarar as doações recebidas em dinheiro?

O valor das doações recebidas em dinheiro deve ser incluído em Rendimentos Isentos e Não tributáveis, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador e o valor recebido.

<sup>3</sup> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>





O destino da doação (bens, valor em espécie, aplicações financeiras etc.), se ainda existente em 31/12/2015, deve ser informado na declaração de bens.

No Empréstimo, por outro lado, tratando-se de item considerado como “Bem e Direito”, é exigida, pela Receita Federal do Brasil, a formalidade dos atos declarados, através de comprovação por documentação hábil e idônea, como deixa claro a resposta 650:

650 — Como declarar a quantia recebida como pagamento de empréstimo concedido?

Informar, na coluna Discriminação da Declaração de Bens e Direitos, o valor do empréstimo, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do mutuário e as datas e os valores recebidos para quitação do mesmo, ainda que o empréstimo tenha sido concedido e integralmente recebido no ano de 2015. Nos campos "Situação em 31/12/2014 (R\$)" e "Situação em 31/12/2015 (R\$)" informar os saldos em 31/12/2014 e 31/12/2015, respectivamente.

**O valor recebido deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.**

A simples alegação de que parte ou todo o acréscimo patrimonial é proveniente do recebimento de quantias anteriormente emprestadas a terceiros não justifica o aumento patrimonial.

Atenção:

**Os juros recebidos em decorrência deste empréstimo são tributáveis no carnê-leão e no ajuste anual.** (grifos nossos)

Desta forma, a alegação de que o fato citado no Demonstrativo da intimação ou Aviso de Cobrança se refere a “empréstimo” só será aceita se acompanhada **OBRIGATORIAMENTE** de:

- 1 - Contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época, e não após a intimação);
- 2 - Comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o contrato;
- 3 - Cópia de todas as páginas da DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física **dos mutuantes**, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, onde constem os lançamentos de acordo com o contrato de empréstimo.



## 9. DONATÁRIO NÃO CONHECE O DOADOR

Nos casos em que o donatário não tem conhecimento da doação a que se refere o imposto cobrado no Aviso de Cobrança Fazendária, deverá inicialmente tentar o contato com o doador para que este proceda à correção da sua declaração.

O doador, contribuinte solidário, deverá apresentar impugnação contendo **OBRIGATORIAMENTE:**

- Cópia de todas as páginas da sua DIRF – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, bem como do Recibo de entrega, onde conste o CPF do real donatário.

O donatário, contribuinte principal, deverá apresentar impugnação contendo **OBRIGATORIAMENTE:**

- Cópia de todas as páginas da sua DIRF – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, bem como do Recibo de entrega.

Quando não for possível a localização do doador, o donatário deverá registrar um boletim de ocorrência junto à polícia civil para apuração do fato.

Após a conclusão do procedimento, e consequente localização do doador, providenciar a impugnação ao lançamento, como já explicado no início do capítulo.

Meras alegações de desconhecimento da doação não serão acatadas, tendo por base a presunção de veracidade das informações prestadas por meio eletrônico ou magnético que a legislação fornece, conforme os artigos 33 e 33-A, e seus parágrafos, da Lei nº 7.850, de 18/12/2002.



## 10. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU DA UNIÃO ESTÁVEL

A lei estadual nº 7850/02, no Artigo 1º, traz a previsão de incidência do ITCD nos casos de dissolução de sociedade conjugal:

**Art. 1º** O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre:

(...)

§ 5º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens ou direitos que, na **divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges** ou conviventes ou a qualquer herdeiro, **acima da meação ou quinhão.**

Desta forma, sobre o valor que o cônjuge receber acima da meação, haverá a ocorrência do fato gerador do ITCD, conforme Artigo 4º, da mesma lei:

**Art. 4º** Ocorre o fato gerador:

(...)

III - **na aquisição de bem ou direito em excesso pelo herdeiro ou cônjuge meeiro, na partilha, em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal.**

A Portaria 182/2009 traz os procedimentos que os cônjuges e companheiros devem seguir, visando à análise de eventual imposto devido no processo de separação:

**Art. 3º** Será obrigatório o preenchimento e a entrega da GIA-ITCD Eletrônica, na qual deverão constar informações relativas à transmissão *causa mortis* ou doações de quaisquer bens ou direitos efetuados, bem como relacionadas à apuração e recolhimento do imposto correspondente.

§ 1º A obrigatoriedade prevista neste artigo aplica-se, inclusive, ao inventário, à partilha, **à separação e ao divórcio consensual**, processados administrativamente, previstos nos artigos 982, *in fine*, 1.031 e 1.124-A, todos do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. (Renumerado o § único para § 1º pela Port. [13/11](#) mantido o texto original)

Com relação à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, os lançamentos devem ser feitos da seguinte forma:

- Registrar a entrada dos valores no item “Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar” dos “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”;
- Em “Bens e Direitos” devem ser declaradas as características do bem e que a sua aquisição foi decorrente de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável; o valor do bem deverá ser igual ao valor que constava na última declaração do cônjuge antes da



dissolução. Caso a transferência seja por valor superior, fica sujeita à apuração de ganho de capital.

Nos casos em que o fato citado no Demonstrativo da intimação ou Aviso de Cobrança se refira a valores oriundos da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, o contribuinte deverá protocolar via e-process impugnação ao mesmo, anexando

**OBRIGATORIAMENTE:**

- 1 - Cópia da certidão de casamento ou da declaração de União Estável;
- 2 - Cópia da Escritura pública de separação ou das principais peças do processo de separação/divórcio;
- 3 - Cópia de GIA ITCD ou Declaração ITCD, conforme o caso, bem como dos comprovantes de recolhimento, isenção ou não incidência do ITCD;
- 4 - Cópia de todas as páginas da DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de ambos os cônjuges/companheiros, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento.

**Obs:** Caso o **item 3** não tenha sido realizado na época do fato gerador, providenciar:

- 1 - a emissão da GIA ITCD, disponível no portal da SEFAZ/MT ([www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br)), Menu Serviços, ITCD, relacionando **TODOS** os bens comuns do casal, e indicando a divisão ocorrida;
- 2 - em seguida, a GIA ITCD deverá ser protocolada através do Sistema E-Process, disponível no portal da SEFAZ/MT, Menu Serviços, E-process, no modelo PROTOCOLO DE GIA ITCD (E DE ANEXO VI DA PORTARIA 182/2009), juntamente com a documentação exigida na Portaria 182/2009;
- 3 - após o protocolo da GIA ITCD, o contribuinte deverá impugnar o instrumento recebido, através do e-process específico (Intimação ITCD ou Aviso de Cobrança Fazendária ITCD), informando que o débito lançado se refere a valores recebidos em dissolução da sociedade conjugal, e o número da GIA ITCD em que se encontra declarado. Anexar no e-process a cópia da DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de ambos os cônjuges/companheiros, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, e a cópia da certidão de casamento ou da declaração de União Estável.





## 11. QUINHÃO HEREDITÁRIO/LEGADO - INVENTÁRIOS/TESTAMENTOS

Conforme orientações do Programa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, disponíveis no portal da Receita Federal do Brasil<sup>4</sup>, em sua resposta nº 90, quando houver bens a inventariar, deverá ser apresentada a Declaração Final do Espólio:

### **DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO — OBRIGATORIEDADE**

090 — Se o espólio não estava obrigado a apresentar as declarações inicial e intermediárias, havendo bens a inventariar, é obrigatória a apresentação da Declaração Final de Espólio?

Sim, a entrega da Declaração Final de Espólio é obrigatória sempre que houver bens a inventariar.

A resposta nº 104 trata do preenchimento dos campos referentes aos bens do espólio:

### **DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO — DECLARAÇÃO DE BENS**

105 — Como deve ser preenchida a Declaração de Bens e Direitos da Declaração Final de Espólio?

Na Declaração de Bens e Direitos correspondente à declaração final deve ser informada, discriminadamente, em relação a cada bem ou direito, a parcela que corresponder a cada beneficiário, identificado por nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

No item “Situação na Data da Partilha”, os bens ou direitos devem ser informados pelo valor, observada a legislação pertinente, constante na última declaração apresentada pelo de cujus, atualizado até 31/12/1995, ou pelo valor de aquisição, se adquiridos após essa data.

No item “Valor de Transferência”, deve ser informado o valor pelo qual o bem ou direito, ou cada parte deste, será incluído na Declaração de Bens e Direitos do respectivo beneficiário.

(Lei nº 9.779, 19 de janeiro de 1999, art. 10; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23; Instrução Normativa SRF nº 81 de 11 de outubro de 2001, art. 9º; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, arts. 3º, II, 20, §§ 2º e I, 3º)

Deduz-se que, na data da partilha, os bens devem ser transmitidos a cada beneficiário, sendo identificados por seu respectivo CPF, e os valores de transferência devem ser informados de acordo com os que serão incluídos na Declaração de bens e direitos dos beneficiários.

<sup>4</sup> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>





Da resposta nº 105, constata-se que os bens e direitos transmitidos aos herdeiros/meeiro/legatários estão sujeitos à apuração do ganho de capital caso sejam efetuados pelo valor de mercado, e este seja maior que o valor da última declaração do *de cujus*:

#### TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS

105 — Qual é o tratamento tributário aplicável à transferência de bens e direitos a herdeiros ou legatários?

Estão sujeitas à apuração do ganho de capital as operações que importem transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários, quando a transferência dos referidos bens e direitos for efetuada por valor de mercado, desde que este seja superior ao valor, observada a legislação pertinente, constante da última declaração do *de cujus*.

Nesse caso, a opção é informada na Declaração Final de Espólio, sendo este o contribuinte do imposto. O imposto deverá ser pago pelo inventariante até a data prevista para a entrega da Declaração Final de Espólio.

No caso de transferência pelo valor constante na última declaração de bens do *de cujus*, não há ganho de capital a ser apurado.

na hipótese de o(a) meeiro(a) valorar o bem por valor maior do que aquele constante na última declaração de bens do *de cujus*, há ganho de capital a ser apurado, e a nova data de aquisição é a da abertura da sucessão, para os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal ou da união estável e que sejam bens comuns.

(Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23, § 2º, com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 10; Instrução Normativa SRF nº 84 de 11 de outubro de 2001, arts. 3º, inciso II, 20)

Com relação à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do beneficiário, os lançamentos devem ser feitos da seguinte forma:

- Registrar a entrada dos valores no item “Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar” dos “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”;
- Em “Bens e Direitos” devem ser declaradas as características do bem e que a sua aquisição foi decorrente de herança/meação/testamento; o valor do bem deverá ser igual ao valor que constava na última declaração final do espólio. Caso a transferência seja por valor superior, fica sujeita à apuração de ganho de capital.



Nos casos em que o fato citado no Demonstrativo da intimação ou Aviso de Cobrança se refira a recebimento de herança/meação/legado, o contribuinte deverá protocolar via e-process impugnação ao mesmo, anexando **OBRIGATORIAMENTE**:

- Cópia da Escritura pública de inventário ou das principais peças do processo de inventário e/ou testamento, em especial daquelas que contenham a partilha final dos bens;
- Cópia de GIA ITCD ou Declaração ITCD, conforme o caso, bem como dos comprovantes de recolhimento, isenção ou não incidência do ITCD;
- Cópia de todas as páginas da DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do beneficiário, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, **que deverá estar de acordo com as orientações da Receita Federal do Brasil anteriormente citadas**;
- Cópia da Declaração Final do Espólio do *de cujus*, **que deverá estar de acordo com as orientações da Receita Federal do Brasil anteriormente citadas**.

Obs1: Os bens herdados devem ser lançados na declaração de bens e direitos da DIRPF mesmo se vendidos para terceiros no ano de recebimento. Se não houver o lançamento, fica caracterizado o recebimento de quantias não declaradas à SEFAZ/MT.

Obs2: o valor do bem na DIRPF deve ser menor ou igual àquele utilizado como base de cálculo do imposto na SEFAZ/MT. Se for maior, ficará sujeito à cobrança do ITCD sobre a diferença.



## 12. EMPRÉSTIMOS DE ESPÓLIO

Nos casos em que houve o “Empréstimo de espólio (conjunto de bens de pessoa já falecida)”, protocolar via e-process impugnação ao mesmo, anexando **OBRIGATORIAMENTE**:

- Todas as páginas da DIRPF do espólio, no ano calendário do empréstimo, onde conste na relação de bens e direitos o registro do empréstimo; bem como as demais DIRPFs onde haja o registro dos pagamentos;
- Contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época);
- Cópia dos comprovantes de pagamento, caso tenha sido quitado;
- Todas as páginas das DIRPFs do intimado, onde constem o registro do empréstimo e o registro das parcelas pagas;
- Cópia da Escritura pública de inventário ou das principais peças do processo de inventário, onde se comprove que o referido empréstimo, se não tiver sido quitado, foi incluído na relação de bens e direitos;
- Cópia de GIA ITCD ou Declaração ITCD, conforme o caso, bem como dos comprovantes de recolhimento, isenção ou não incidência do ITCD, nesse caso *causa mortis*, que incidiu sobre a transmissão dos bens e direitos aos herdeiros legítimos.

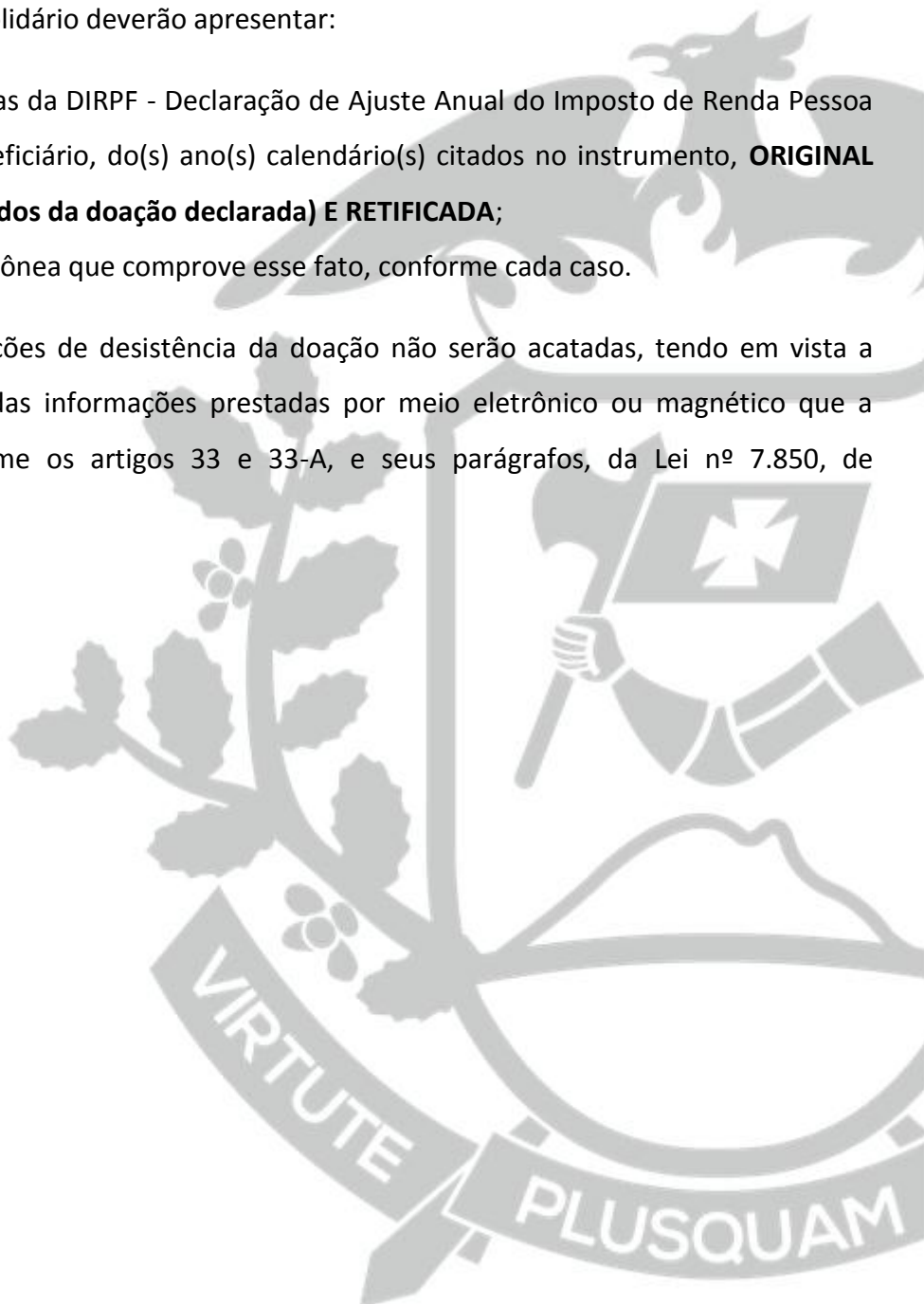


### 13. DOAÇÃO NÃO CONCRETIZADA

Quando a razão de impugnação for a não concretização da doação declarada, o contribuinte principal e o solidário deverão apresentar:

- 1 - Cópia de todas as páginas da DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do doador e do beneficiário, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, **ORIGINAL (aquela que continha os dados da doação declarada) E RETIFICADA;**
- 2 - Documentação hábil e idônea que comprove esse fato, conforme cada caso.

Meras alegações de desistência da doação não serão acatadas, tendo em vista a presunção de veracidade das informações prestadas por meio eletrônico ou magnético que a legislação fornece, conforme os artigos 33 e 33-A, e seus parágrafos, da Lei nº 7.850, de 18/12/2002.





## 14. DEPENDENTE – PRIMEIRA DECLARAÇÃO

A respeito da declaração de menores, a resposta nº 079 das orientações do Programa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, disponível no site da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016/perguntao.pdf>), assim orienta:

079 - Como deve declarar o contribuinte menor?

Apresenta declaração da seguinte maneira:

a) em separado: os rendimentos recebidos pelo menor são tributados em seu nome com número de inscrição no CPF próprio; ou

b) em conjunto: os rendimentos recebidos pelo menor devem ser tributados em conjunto com um dos pais.

No caso de menor sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença ou acordo judicial, a declaração em conjunto só pode ser feita com aquele que detém a guarda judicial do menor.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o menor.

Então, deve-se declarar na DIRPF do pai ou responsável a entrada dos valores em “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” no campo “Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar”, e, em “Bens e Direitos”, discriminar que os recursos são pertencentes ao filho menor e foram recebidos por herança ou doação.

Quando o filho dependente realizar a primeira declaração separada, deverá seguir o procedimento da resposta nº 445:

### DEPENDENTE – PRIMEIRA DECLARAÇÃO

445 — Como deve proceder o dependente que apresenta Declaração de Ajuste Anual pela primeira vez?

Os bens e direitos de dependente que passa a apresentar declaração em separado não devem ser incluídos na Declaração de Bens e Direitos do responsável, que informará tal fato na coluna Discriminação, não sendo informados nos campos “Situação em 31/12/2014 (R\$)” e “Situação em 31/12/2015 (R\$)”.

Na Declaração de Bens e Direitos do dependente, os bens e direitos devem ser informados, nos campos “Situação em 31/12/2014 (R\$)” e “Situação em 31/12/2015 (R\$)”, com base nos valores constantes na última declaração de ajuste do responsável.

Nos casos em que o fato citado no Demonstrativo da intimação ou Aviso de Cobrança se refira à transferência de bens decorrente da primeira declaração de menor ou dependente, protocolar impugnação ao mesmo via e-process, anexando **OBRIGATORIAMENTE**:





- 1 - Cópia de todas as páginas da DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do responsável e do dependente, do(s) ano(s) calendário(s) citados no instrumento, de acordo com o orientado pela Receita Federal do Brasil;
- 2 - Deverá ficar comprovada a origem dos recursos (evolução patrimonial) utilizados na obtenção dos bens pertencentes ao menor; se decorrente de doação, apresentar os comprovantes do ITCD recolhido sobre os fatos.





## 15. EMISSÃO DE DAR AUT PARA PAGAMENTO À VISTA

O Documento de Arrecadação – DAR AUT para recolhimento à vista (com acréscimos e sem eventual desconto autorizado pela legislação tributária estadual vigente) poderá ser obtido pessoalmente na agência fazendária ou pelo email da GITCD ([gitcd@sefaz.mt.gov.br](mailto:gitcd@sefaz.mt.gov.br)), informando-se o número do instrumento e o número do CPF do contribuinte principal.





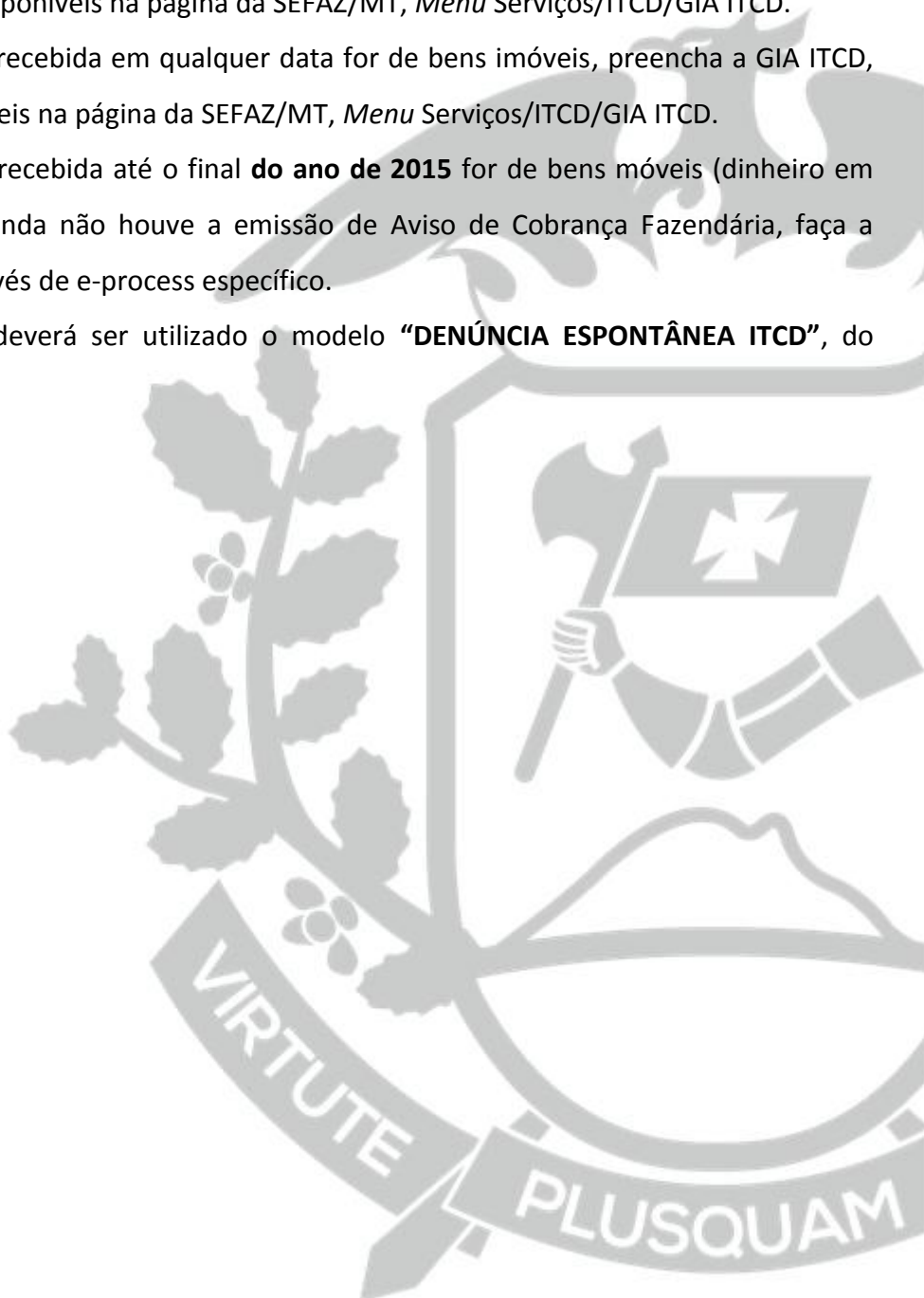
## 16. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Se a doação foi recebida neste ano, de bens móveis ou imóveis, preencha a GIA ITCD, conforme manuais disponíveis na página da SEFAZ/MT, *Menu Serviços/ITCD/GIA ITCD*.

Se a doação recebida em qualquer data for de bens imóveis, preencha a GIA ITCD, conforme manuais disponíveis na página da SEFAZ/MT, *Menu Serviços/ITCD/GIA ITCD*.

Se a doação recebida até o final **do ano de 2015** for de bens móveis (dinheiro em espécie, por exemplo) e ainda não houve a emissão de Aviso de Cobrança Fazendária, faça a **denúncia espontânea**, através de e-process específico.

Para tanto, deverá ser utilizado o modelo **“DENÚNCIA ESPONTÂNEA ITCD”**, do Sistema E-Process.





## 17. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTOS

### 17.1 Solicitação de contrato de parcelamento - Avisos de Cobrança do ITCD

O Contrato de Parcelamento de Avisos de Cobrança do ITCD poderá ser obtido via e-process ou pessoalmente na agência fazendária de seu domicílio fiscal, pois já se encontram lançados no Sistema de Conta Corrente Geral.

### 17.2 Obtenção do documento de arrecadação (parcelas)

Até que seja disponibilizado acesso na página da SEFAZ/MT, o documento de arrecadação para pagamento das parcelas poderá ser solicitado pessoalmente em qualquer agência fazendária ou no email [gitcd@sefaz.mt.gov.br](mailto:gitcd@sefaz.mt.gov.br), informando o número do contrato de parcelamento e o CPF do contribuinte.

### 17.5 Parcelamento – Intimação ITCD

Caso o fato citado no demonstrativo da intimação ITCD seja reconhecido pelo intimado como gerador do ITCD, e o mesmo deseje o parcelamento do débito, poderá solicitá-lo OBRIGATORIAMENTE através de e-process, no modelo **INTIMAÇÃO ITCD - APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS**, em até 6 (seis) vezes, com acréscimos, conforme critérios da Portaria 87/2004.

Nesse caso, o modelo deverá ser assinado com firma reconhecida ou certificado digital, pois o débito será lançado no Sistema de Conta Corrente Geral, sendo o parcelamento também gerado nesse Sistema.

Se o requerimento for assinado por procurador, a procuração original ou autenticada deverá ser incluída no referido e-process.



## 18. INCLUSÃO DE E-PROCESS - IMPUGNAÇÃO

As impugnações aos Avisos de Cobrança Fazendária e às Intimações do ITCD deverão ser realizadas obrigatoriamente via e-process.

Antes de iniciar a inclusão do e-process, certifique-se de possuir um email cadastrado e atualizado na SEFAZ/MT, pois as demais notificações decorrentes do processo serão enviadas exclusivamente para esse email.

Caso não possua nenhum email cadastrado, procure a agência fazendária mais próxima para inclusão.

### 18.1. Revisão de Lançamentos

As regras para interposição de revisão de lançamentos aos Avisos de Cobrança Fazendária do ITCD se encontram no Decreto 2125/2003, Artigos 48-A a 48-D.

A revisão deverá ser solicitada através de e-process do tipo **“AVISO DE COBRANÇA FAZENDÁRIA ITCD – REVISÃO DE LANÇAMENTO”** escolhendo o modelo de acordo com o valor do lançamento impugnado, se até 200 (duzentas) UPFMT ou acima desse valor .

### 18.2. Recurso Voluntário

Observado o disposto no artigo 48-E, do Decreto 2125/03, o contribuinte poderá interpor recurso voluntário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão que negar integral ou parcialmente o provimento do seu pedido de revisão de lançamento, e da qual tenha resultado exigência de crédito tributário igual ou superior a **5000 (cinco mil) UPFMT**, vigente na data da respectiva decisão.

Para tanto, o modelo de e-process utilizado deverá ser do tipo **“AVISO DE COBRANÇA FAZENDÁRIA ITCD – RECURSO VOLUNTÁRIO (ART. 48-E, DEC 2125/03)”**.





### 18.3. Intimação ITCD – Apresentação de Justificativas e Documentos

Para apresentar documentos e justificativas em impugnação de Intimações ITCD, o modelo de e-process utilizado deverá ser do tipo “**INTIMAÇÃO ITCD – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS**”.

